

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, RELATOR DA AÇÃO  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.410, DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**ADINº 7.410**

**O DIRETÓRIO NACIONAL DO REPUBLICANOS**, partido político, com personalidade jurídica devidamente registrada na Justiça Eleitoral e no registro civil próprio, de CNPJ nº 07.665.132/0001-81, com sede na SEPS 713/913, Bloco E, Salas 301 e 401 (3º e 4º Andares), Ed. CNC Trade, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.390-135, por seu representante legal, o Excelentíssimo Senhor Presidente, *Dr. Marcos Antônio Pereira*, brasileiro, casado, advogado, Deputado Federal por São Paulo, OAB/SP nº 246.100 e OAB/DF nº 38.830, com endereço na sede nacional da agremiação, vem, por seus advogados abaixo assinados, com fundamento nas disposições do *art.138, do Código de Processo Civil, do art.7º, §2º, da Lei nº. 9.868/99 e nas regras do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*, requerer sua admissão no feito, na condição de **AMICUS CURIAE**, na ADI nº 7.410, proposta pela Procuradoria-Geral da República, o que faz nos termos amiúde expostos, esperando que sejam consideradas por Vossa Excelência e por este Egrégio Supremo Tribunal Federal.

---

## DO OBJETO DA AÇÃO

---

Trata-se de ADI apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra as disposições do *art. 7º do Regimento Interno da AL/MA – Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão*, aprovado pela *Resolução Legislativa nº. 449/2004*, com alterações promovidas pela *Resolução Legislativa nº. 1.174/2023*, que disciplina a sessão preparatória para eleição da Mesa Diretora que tomará posse no segundo biênio da legislatura.

O Procurador-Geral da República argumenta que as alterações regimentais violariam os princípios democrático, republicano, do pluralismo político, da anualidade eleitoral (*CF, arts. 1º, caput, e 16*), o princípio da contemporaneidade das eleições relativamente aos mandatos (*arts. 28, 29, II, 77 e 81, § 1º*) e o dever de fiscalização e de avaliação dos parlamentares pelos seus pares (*CF, art. 70, parágrafo único*).

Como suporte, o autor indicou a decisão concedida nos autos da ADI nº 7.350/TO (promovida pelo PSB), que suspendeu, liminarmente, os efeitos de dispositivo da Constituição do Estado do Tocantins, que prevê a eleição, simultânea, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para os dois biênios da legislatura. Assim, o autor postula que o Supremo Tribunal Federal venha:

*“[...] (i) declarar inconstitucional o art. 7º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, aprovado pela Resolução Legislativa 449/2004, alterado pela Resolução Legislativa 1.174/2023; (ii) por arrastamento, declarar a nulidade dos atos de eleição da mesa diretora da AL/MA para o biênio 2025/2026, ocorrida em 16.6.2022; e (iii) fixar tese no sentido de que a leitura sistêmica da Constituição Federal, a partir de preceitos que consagram os*

*princípios republicano e democrático, a soberania popular, o pluralismo político, a periodicidade dos pleitos, a alternância do poder e a contemporaneidade das eleições em relação ao mandato, exige que as sessões preparatórias para a eleição de membros da mesa diretora das casas do Poder Legislativo de todos os entes federados, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio da legislatura, ocorra no início do ano legislativo em que tomarão posse os eleitos”*

É a síntese.

---

### LEGITIMIDADE – *AMICUS CURIAE*

---

O instituto do *amicus curiae* é um relevante instrumento de aperfeiçoamento do controle de constitucionalidade. E o ora requerente, por sua representatividade e legitimidade, pode contribuir no julgamento da ação proposta. A intervenção processual tem previsão no art.138, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.*

De igual modo, a Lei nº 9.868/99 trouxe a previsão de participação formal de entidades e de instituições nas ações direta de inconstitucionalidade e das ações declaratória de constitucionalidade, vejamos:

*Art.7º. [...]*

§2º. *O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.*

Portanto, no que diz respeito à matéria em julgamento, tem-se que a admissão de um terceiro, como *amicus curiae*, pressupõe o preenchimento das seguintes condições: relevância da matéria e representatividade do postulante<sup>1</sup>, como já entendido na jurisprudência consolidada deste Pretório Excelso, vejamos:

*POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE : UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. - O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, a figura do amicus curiae, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A idéia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do amicus curiae no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à*

---

<sup>1</sup>[...]. 2. Conforme os arts. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como *amicus curiae* são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ADI: 4858 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 24/03/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/04/2017).

*resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade [...] ( ADIn-MC 2321/DF , Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, J. 25.10.2000, DJ 10.06.2005, p. 4).*

No caso em exame, os requisitos estão rigorosamente preenchidos. A relevância da matéria é evidente. O tema em exame volta-se sobre o marco temporal, previsto no regimento interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, acerca da eleição da Mesa Diretora para tomar posse no segundo biênio da legislatura.

É importante registrar que o fato trazido na presente ADI não se trata de algo isolado, visto que **não só a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão antecipou** para o primeiro ano da legislatura as eleições dos membros da sua Mesa Diretora para ter posse no segundo biênio, **mas outras Assembleias também tiveram suas eleições antecipadas**, é o caso das Assembleias Legislativas dos Estados do Amazonas, Tocantins, Rondônia, Piauí, Pernambuco, Goiás, Paraná, Rio Grande do Norte e Paraíba. Outrossim, **o resultado do julgado atingirá as Câmaras Municipais dos 5.568 municípios brasileiros em suas eleições para as Mesas Diretoras**.

Vislumbra-se, portanto, debate acerca de direitos e princípios constitucionais que protegem as competências e autonomia nas Assembleias Legislativas e Câmara Municipais do país e que, por conseguinte, estabelecem vedações de interferência em questões internas e de natureza regimentais. Desta forma, ***há repercussão transindividual ou institucional, seja pelo aspecto da relevância da matéria, seja pelo da repercussão social da controvérsia.***

Destarte, não há dúvidas de que o julgamento da matéria há de afetar todas as Assembleias Legislativas dos Estados e Câmaras nos municípios, isso porque trata-se de análise constitucional a respeito da aplicação normativa relativa à adoção de regras internas alusivas às eleições de órgãos diretivos no âmbito dos Parlamentos Estaduais e Municipais.

Não obstante, a ação questiona objetos basilares para a ordem constitucional e federativa nacionais, notadamente para o funcionamento das Assembleias Legislativas e Câmaras, na autonomia de definir os critérios, modo, forma e tempo da eleição de suas Mesas Diretoras. Engloba, ainda, valores jurídicos fundamentais à ordem constitucional como a harmonia e independência dos Poderes, dentre outros correlatos.

Assim, nada mais conveniente que a intervenção de entidades aptas para contribuir para a melhor resolução do caso. Neste ponto, portanto, a demanda e sua solução possuem natureza objetiva, o que permite a intervenção do Partido Republicanos na qualidade de *amicus curiae*.

De mais a mais, o Republicanos, além de ser um partido de significativa representatividade em todo território nacional e com relevante representação no Congresso Nacional (40 Deputados Federais e 4 Senadores), ostenta interesse relativamente à matéria discutida nesta ação, visto que tem como objetivo o fortalecimento da democracia na sociedade, podendo, portanto, contribuir com o tema em debate no que tange às regras internas atinentes à eleição dos órgãos diretivos das Casas Legislativas.

Cuida-se, destarte, de matéria de alta relevância a repercussão, vez que importa a todos conhecer os limites judiciais que o Supremo vai atribuir à previsão constitucional da separação poderes, independência e liberdade das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais nas regras de eleição de suas Mesas.

Portanto, o *amicus curiae* aqui postulado *intenta possibilitar a esta Egrégia Corte uma visão mais abrangente no que tange ao objeto discutido nesta ação*, com o objetivo de auxiliar o Supremo Tribunal Federal a promover a democracia, por meio de um julgamento pluralmente integrado com relação à autonomia do Poder Legislativo em definir a sua forma de eleição do órgão diretivo.

---

### SEGURANÇA JURÍDICA NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS

---

Além da ADI nº. 7350, onde, como dito, questiona-se a simultaneidade das eleições na AL/TO, para os dois biênios na sessão de abertura da legislatura, *tem-se que, embora não judicializadas, as Assembleias Legislativas dos Estados do Amazonas, Roraima, Piauí, Pernambuco, Goiás, Rio Grande do Norte, Paraíba e Sergipe também anteciparam eleições* de suas respectivas Mesas Diretoras para tomar posse em fevereiro/2025.

Além disso, *é relevante registrar que essa mesma norma regimental da AL/MA ora impugnada pela PGR, através da presente ADI, já havia sido questionada junto a esta Egrégia Corte no âmbito da ADI nº 6.685/MA* (Rel. Min. Alexandre de Moraes), que foi julgada procedente em parte para fixar interpretação conforme à Constituição, *mas mantendo intacta a reeleição de segundo biênio feita pela Casa Parlamentar Maranhense*, com esteio na consagração da independência dos Poderes, conforme se extrai do fragmento abaixo:

*CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E  
DEMOCRÁTICO. NECESSÁRIA ALTERNÂNCIA NO PODER.  
POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA REELEIÇÃO SUCESSIVA PARA O*

*MESMO CARGO NA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A consagração da independência dos Poderes pela Constituição Federal estabeleceu como regra básica, em relação ao Poder Legislativo, a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 6524, sinalizou a modificação do entendimento que admitia a previsão, pelas Constituições estaduais, de reeleições ilimitadas para os cargos diretivos das Assembleias Legislativas. 3. Os princípios Republicano e Democrático exigem alternância no Poder; não se admitindo a possibilidade de reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos legislativos, mas apenas uma única reeleição para o mandato subsequente. 4. Ação Direta julgada procedente. Interpretação conforme à Constituição Federal. (STF - ADI: 6685 MA 0048295-47.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2021)*

Como se nota, na ADI nº 6.685, a Suprema Corte realçou a importância da consagração da independência dos Poderes, mantendo a autonomia da AL/MA, ao afirmar que o Poder Legislativo tem *“a livre e autônoma escolha de seus órgãos dirigentes, que deverão ser eleitos pelo sufrágio de todos os seus membros, sem qualquer ingerência dos demais poderes.”* Em momento algum houve, por parte da Suprema Corte, irresignação quanto à data em que a eleição foi realizada, isto é, maio/2019. *A fixação de orientação diversa importaria em mudança de posicionamento jurídico sobre matéria já levada a apreciação do STF.*

Assim sendo, diante dessas situações concretas, se faz necessário que este Tribunal, **em respeito à segurança jurídica**, adote técnica ponderativa das consequências, com o intuito de não haver tratamentos distintos e muito menos restar caracterizada uma "virada jurisprudencial" contra quem aplicava o sistema normativo conforme entendimentos da Suprema Corte. Aliás, esta tem sido a técnica histórica do Tribunal:

*“Ressalte-se, neste ponto, que não se trata aqui de declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, a qual pode suscitar a modulação dos efeitos da decisão mediante a aplicação do art. 27 da Lei 9.868/99. O caso é de substancial mudança de jurisprudência, decorrente de nova interpretação do texto constitucional, o que impõe ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e o devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a mutação constitucional operada. Esse entendimento ficou bem esclarecido no julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. Marco Aurélio e do RE 370.682/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão (caso IPI alíquota zero).” (RE 637.485/RJ – RG, Plenário, de minha relatoria, j. 1.8.2012).*

Na espécie, entende-se como imperiosa a modulação dos efeitos por razões concretas de segurança jurídica.

Isso porque a decisão emanada na ADI em apreço tem potencial de atingir expectativas legítimas, não apenas no âmbito da Casa Legislativa Maranhense – cujas normas regimentais figuram no objeto da presente ADI –, **mas na formação das Mesas das Assembleias Legislativas dos demais entes federativos, para o biênio legislativo que se inicia em fevereiro de 2025**, haja vista que as nove Assembleias Legislativas anteriormente citadas, também, repisa-se,

anteciparam suas eleições. Bem como, todas as Câmaras Municipais serão atingidas!

Por essas razões, garantir a segurança jurídica e proteger o interesse social, é que, concluindo esta Corte pela inconstitucionalidade das antecipações, a modulação de efeitos deve ser adotada para determinar que uma decisão tenha eficácia prospectiva, isto é, para eleições antecipadas que ocorrerem após a publicação do acórdão relativo ao julgamento da presente ADI.

A modulação é uma prática já adotada pelo Supremo. Nesse sentido, colaciona-se a posição fixada pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 6.524, quando tratou sobre sucessivas reeleições no âmbito do Congresso Nacional:

*“[...] Por tudo isso, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, no matiz conferido pela aplicação analógica do art. 16 da Constituição Federal, premente convir que o novo entendimento jurisprudencial aqui fixado somente pode ser exigido de modo temperado, nos termos das seguintes balizas: (1) reconhece-se a possibilidade de as Casas do Congresso Nacional deliberarem sobre a matéria em apreço (seja por via regimental, por questão de ordem ou mediante qualquer outro meio de fixação de entendimento próprio à atividade parlamentar, como usualmente ocorre), (2) desde que observado, em qualquer caso, o limite de uma única reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo; (3) **assenta-se, outrossim, que o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal a partir da próxima legislatura, resguardando-se, para aquela que se encontra em curso, a possibilidade de reeleição ou recondução, inclusive para o mesmo cargo, uma vez que próxima eleição para a Mesa das Casas do Congresso Nacional, que ocorrerá***

*em fevereiro de 2021, situa-se em lapso inferior a 1 (um) ano da prolação do presente acórdão – inteligência do art. 16, CF/88.[...]” (ADI 6.524, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: 06/04/2021).*

E, ainda:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 48, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO ACRE. REELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. OMISSÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MARCO FIXADO EM TESE APROVADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. **O limite de uma única reeleição ou recondução para o mesmo cargo das Mesas Diretoras deve orientar a formação das novas composições no período posterior à data de publicação da ata de julgamento da ADI 6.524, de modo que não serão consideradas, para fins de inelegibilidade, as composições eleitas antes de 7.1.2021, salvo se configurada a antecipação fraudulenta das eleições como burla ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedente.** 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (STF - ADI: 6716 AC, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-06-2023 PUBLIC 22-06-2023)*

Desta forma, é que se faz necessário a modulação dos efeitos da decisão proferida nesses autos para que se opere *pró futuro*.

Não obstante, ainda é pertinente consignar que o Supremo Tribunal Federal há tempo vem analisando a questão de antecipação de eleição da Mesa Diretora das Casas Legislativas e em nada vislumbrou inconstitucionalidade.

Na ADPF nº. 959 (Rel. Min. Nunes Marques) – e por maioria dos votos –, a Corte Suprema assentou que a realização antecipada da eleição da Mesa Diretora do Poder Legislativo, por si só, não viola preceitos fundamentais: “[...] *A realização antecipada do pleito, por si só, não viola preceitos fundamentais, dando-se em contexto de conhecimento das balizas estabelecidas pelo Supremo no julgamento da ADI 6.524, direcionada às casas legislativas federais. [...]*”.

Já na ADI nº 2371, o STF entendeu que a Constituição não estabeleceu qualquer norma proibitiva a respeito da data da eleição para o segundo biênio da legislatura, transcrevemos:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. § 5º do artigo 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo na redação dada pela Emenda Constitucional 27/2000. Falta de relevância jurídica da fundamentação da argüição de inconstitucionalidade para a concessão de liminar. - Esta Corte, já na vigência da atual Constituição - assim, nas ADIN's 792 e 793 e nas ADIMEC's 1.528, 2.262 e 2.292, as duas últimas julgadas recentemente -, tem entendido, na esteira da orientação adotada na Representação nº 1.245 com referência ao artigo 30, parágrafo único, letra "f", da Emenda Constitucional nº 1/69, que o § 4º do artigo 57, que veda a recondução dos membros das Mesas das Casas legislativas federais para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente, não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros. - Com maior razão, também não é princípio constitucional de observância obrigatória pelos Estados-membros o preceito, contido na primeira parte desse*

*mesmo § 4º do artigo 57 da atual Carta Magna, que só estabelece que cada uma das Casas do Congresso Nacional se reunirá, em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição das respectivas Mesas, sem nada aludir - e, portanto, sem estabelecer qualquer proibição a respeito - à data dessa eleição para o segundo biênio da legislatura. Pedido de liminar indeferido. (STF, ADI 2371 MC, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 07/03/2001, Publicação: 07/02/2003)*

Portanto, mister se faz *observar a segurança jurídica e a estabilidade das relações que já foram constituídas*, modulando-se os efeitos da decisão em situação de nova interpretação do texto constitucional, conforme orienta o Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da ADI 6.688, *in verbis*: “[...] *Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir a evolução jurisprudencial. [...]*”.

Desse modo, tendo em vista a especificidade do contexto jurídico e o efeito cascata que devem ser apreciados no julgamento desta ação, entende-se que a eventual declaração de inconstitucionalidade do normativo em apreço tem o condão de comprometer a segurança jurídica de situações já consolidadas no tempo, sendo fundamental um período a ser determinado para sua concretização.

Diante do exposto, requer-se, em caso de procedência da ADI em exame, que os efeitos da decisão sejam estabelecidos para eleições da Mesa Diretora que vierem ocorrer após a publicação da ata de julgamento da presente ação.

---

## PEDIDO

---

*Ex Positis*, requer:

- a) Considerando a relevância da matéria em julgamento, a repercussão da controvérsia, a significativa representatividade da entidade ora peticionante, bem como seus fins institucionais, seja recebida a presente petição e deferida a admissão do Diretório Nacional do Republicanos no presente feito, na condição de *amicus curiae*, nos moldes do art.7º, §2º, da Lei nº 9.868/99, a fim de que possa expor suas razões, fornecendo subsídios para este Órgão Julgador na apreciação do objeto submetido à análise desta Corte;
- b) A concessão de todos os direitos processuais da integração à lide, notadamente a permissão para que a entidade partidária possa manifestar-se através dos presentes memoriais escritos, bem como em quaisquer atos, audiências e sustentações orais na ação;
- c) Em caso de procedência da ação, pede a modulação dos efeitos, a fim de que os efeitos da decisão sejam estabelecidos para eleições de Mesa Diretora para as próximas legislaturas das Assembleias Legislativas (2027/2030) e Câmaras Municipais (2025/2028) ou que os efeitos sejam aplicados só às eleições realizadas após a publicação da ata de julgamento da presente ADI, mantendo-se as eleições realizadas antes da publicação e sob o manto do entendimento então vigente no STF, que possibilitava as antecipações;

- d) Em tempo, com fulcro no art. 9º, § 1º, da Lei nº. 9.868/99<sup>2</sup>, e considerando a relevância e complexidade da questão posta em debate na presente ação direta de inconstitucionalidade, requer-se que Vossa Excelência *se digne em oficiar as Assembleias Legislativas dos Estados do Amazonas, Rondônia, Tocantins, Piauí, Pernambuco, Goiás, Paraná, Rio Grande do Norte e Paraíba*, a fim de que possam se manifestar sobre o tema em questão, com o propósito de contribuir para o debate;
- e) Requer-se, ainda, que essas mesmas Assembleias Legislativas apresentem nos autos dessa ADI, as cópias integrais dos processos legislativos que alteraram as datas de eleição de suas respectivas Mesas Diretoras para ter posse no segundo biênio da legislatura, para, assim, o Tribunal conseguir identificar as similitudes a fim de atribuir efeitos uniformes as Casas Legislativas estaduais e municipais pelo país.

N. T.

Com votos de eleva estima, apreço e consideração.

Brasília (DF), 11 de março de 2024.

MÁRCIO ENDLES LIMA VALE  
OAB/MA Nº 6.230

CARLA REGINA CUNHA DOS SANTOS MORAIS  
OAB/MA Nº 6.485

---

<sup>2</sup>Art. 9º. [...]. § 1º. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.